

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1776 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 888/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010608557202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WELLITON BOMFIM DE SOUSA CORTEZ, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 117012, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, com prejuízo de suas atribuições normais, no período de 18 de setembro de 2023 a 18 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 889/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010608569202342,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARCELA DA SILVA FARIAS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 125414, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, com prejuízo de suas atribuições normais, no período de 8 de agosto de 2023 a 8 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 890/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010609927202334,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar no plantão do período de 1º a 7 de dezembro de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 30ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 1º a 7 de dezembro de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 891/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 040/2023, bem como o teor do e-Doc n. 07010611431202321,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 530/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1703, de 12 de junho de 2023, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 29 de junho de 2023 a 29 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 26 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 892/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "j" e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de

março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010579261202382 e 07010611431202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 26 de setembro de 2023 a 26 de setembro de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 373/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROTOCOLO: 07010611487202385

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada, por 15 (quinze) dias, a partir de 27 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 323/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010610126202311, de 21/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Delcimonik Carreiro Lima e Dorta, a partir de 22/09/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 28/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 324/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010610162202385, de 21/09/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Lino Cavalcante Neto, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 21/09/2023 a 30/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 325/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010610452202329, de 22/09/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paula Cristina de Moura Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 26/09/2023 a 05/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 326/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010610509202391, de 22/09/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elaine Aires Nunes Cardoso, a partir de 18/09/2023 a 08/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, assegurando o direito de fruição dos 21 (vinte e um) dias de 18/10/2023 a 07/11/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 327/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010610899202314, de 25/09/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Freurismar Alves de Sousa, a partir de 02/10/2023, marcado anteriormente de 25/09/2023 a 12/10/2023, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 328/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010611144202311, de 25/09/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Giovana Lima Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/02/2024 a 10/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000200, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais de Nova Olinda no ano de 2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008776, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar desvio de função de servidor do Município de Carmolândia que presta serviço particular ao Prefeito, nos anos de 2014/2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa

interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000605, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar representação feito por Vereador à época, noticiando a recusa no fornecimento de informações pela Prefeitura de Muricilândia/TO, conforme faz prova os requerimentos 093/2017 e 095/2017 protocolados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006747, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de acessibilidade às pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida na Avenida Via Lago, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002037, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido

pelo Prefeito de Carmolândia, consistente no desvio de finalidade no projeto de lei que alterou o seu cargo público de "Fiscal Edificação e de Postura" para "Auditor Fiscal de Atividades Urbanas" com significativo aumento do salário, cujo projeto foi aprovado pela Câmara Municipal, consistente na Lei n. 294/2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007924, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar suposta reeleição indevida do presidente da Câmara Municipal de Araguaianã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000997, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando apurar risco à segurança coletiva pela ausência de Instalação e distribuição de energia elétrica no Setor Aeroporto, em Bom Jesus do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002085, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando apurar possível ocorrência de dano ambiental e/ou impedir a provocação de dano ambiental futuro, em decorrência do armazenamento de produtos agrotóxicos vencidos na Fazenda Monastéria. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007126, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar supostas recusas do Secretário de Infraestrutura em comparecer as convocações da Câmara Municipal de Darcinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000964, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT n. 759/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA II, localizado no Município de Jaú do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010355, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando apurar possível negativa de tratamento pela Secretaria Municipal de Saúde para paciente diagnosticada com trombose do seio transverso e necessitava do medicamento Dabigatran 150 mg, de uso contínuo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência

a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 8/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0181, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral por servidor integrante do quadro funcional da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 9/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0259, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral por servidores lotados em gabinete de Vereador, inclusive repasse de parte da remuneração ao vereador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 5028/2023**

Procedimento: 2023.0010064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei

Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe que o controle concentrado da atividade policial será exercido por membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público, sem prejuízo da acumulação de atribuições entre um órgão ministerial central e diversos órgãos ministeriais locais;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a

adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (art. 67 da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social (regra nº 107 das Regras Mínimas das Nações Humanas);

CONSIDERANDO que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso (art. 10 da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126 da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que APAC é uma alternativa ao modelo prisional tradicional, baseado na punição e no isolamento, e tem como princípios centrais a valorização da dignidade humana, a promoção da ressocialização e a participação ativa da comunidade na gestão do sistema penal;

CONSIDERANDO a discrepância dos índices nacionais de reincidência com e sem a utilização do método APAC;

CONSIDERANDO a necessidade e interesse deste Grupo em fomentar a implementação do método APAC em diversos municípios do estado;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a dignidade dos reclusos, dando-lhes acesso a trabalho, educação e assistência social durante o cumprimento da pena, de modo a garantir que retornem ao convívio social aptos para recomeçarem suas vidas;

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar e

fomentar a implementação do método APAC em âmbito estadual, com vistas a promover abordagem alternativa e humanizada para a gestão de estabelecimentos prisionais e a reintegração de presos e egressos à sociedade.

2. REQUISITAR à Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins e à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações sobre locais de implantação de APACs no Estado ou, na sua ausência, estudos em curso sobre implementação.

3. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema e-Ext;

b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Resolucao_9778157_Resolucao_n__3_de_13_de_setembro_de_2019_propoe_diretrizes_APAC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12b006202956c31463060750e5baa95a

MD5: 12b006202956c31463060750e5baa95a

Anexo II - Difusao_do_Metodo_APAC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6bdfd4477160e694d9b2ac76602aa7e

MD5: f6bdfd4477160e694d9b2ac76602aa7e

Anexo III - Guia de Desafios para implementação da APAC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73e512a8d17f46df19237371c5aad851

MD5: 73e512a8d17f46df19237371c5aad851

Anexo IV - GNCCRIM_Nota_Tecnica_04_2022_APAC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d0ebcf1170d349acd22efe6559b933e

MD5: 2d0ebcf1170d349acd22efe6559b933e

Anexo V - Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/608551c2114c9fe7ce8b12973040b6d1

MD5: 608551c2114c9fe7ce8b12973040b6d1

Palmas, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5029/2023

Procedimento: 2022.0007430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Sucupira, tendo como proprietário(a), Espólio de Domingos Antonio de Andrade, CPF: nº 309.956.*****, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por destruir 17 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Sucupira, tendo como proprietário(a), Espólio de Domingos Antônio de Andrade, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em seguida, proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial endereço atualizado dos possíveis proprietários constantes no evento 34;
- 5) Notifique-se os possíveis proprietários para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Posteriormente, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0004268

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004268

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria noticiando supostas irregularidades na aprovação de projeto de Lei para aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

O noticiante alegou: “O projeto de lei foi aprovado em Ananás. Ouve denúncia na ouvidoria da Câmara e Prefeitura, sem resposta. Estão comprando um imóvel acima do valor avaliado. A avaliação foi por um engenheiro e não corretor”. Instruiu o feito com cópia da Lei Municipal nº 659/2023.

Oficiou-se o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Ananás-TO para prestarem informações quanto à denúncia em apreço, encaminhando cópia de todo processo administrativo para a elaboração do referido projeto de Lei, e informassem as razões pelas quais o imóvel foi adquirido a preço superior da avaliação, bem como, justificar por quê a avaliação não foi elaborada por corretor de imóveis, mas sim, por engenheiro (eventos 6 e 7).

As respostas foram encartadas nos eventos 14, 19 e 20.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possíveis irregularidades decorrentes da aprovação de projeto de Lei para aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente cópia da Lei Municipal nº 659/2023.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades na aprovação de projeto de Lei para aquisição de Imóvel pelo município de Ananás-TO.

Verifica-se pela farta documentação acostada nos eventos 19 e 20, em especial no anexo da Lei em comento, que foi elaborado Laudo de Avaliação do Imóvel com todos os padrões técnicos de avaliação, por Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, o qual já presta serviço ao Município, tendo resultado à avaliação de preço de mercado em R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).

Apurou-se, ainda, que o imóvel foi avaliado por meio de planilha orçamentária, no valor de R\$ 49.715,14 (quarenta e nove mil e setecentos e quinze reais e quatorze centavos) para construção de muro, instalação de portão e pintura, o qual ficou sob responsabilidade da proprietária do imóvel realizar.

Desse modo, a administração pública esclareceu que baseado no laudo de avaliação do imóvel e planilha orçamentária com os custos para construção do muro, instalação de portão e pintura, é que se chegou ao valor final de compra por R\$ 400.115,14 (quatrocentos mil, cento e quinze reais e quatorze centavos), não havendo que se falar, portanto, em compra por valor acima do mercado.

Com relação à denúncia de que referida avaliação foi realizada por engenheiro e não por corretor de imóveis, pontuou que e a NBR 14653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), determina que os procedimentos gerais para a “avaliação de bens”, dentre eles, imóveis tanto rurais quanto urbanos, bem como a Resolução nº 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, indica que a avaliação de imóveis é atribuição de arquitetos e urbanistas e engenheiros.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades na aprovação do projeto de Lei, e por via de consequência, na aquisição do imóvel.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um

inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0008184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008184.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0008184

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0008184, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – A farra de nomeações em Ananás de apadrinhados polícos voltou, sem processo seletivo sem nada mais de cinquenta.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0003532.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003532

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se apontam eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo e Legislativo no município de Ananás/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo cruzado, bem como, uso indevido do veículo da câmara municipal de vereadores para fazer o transporte irregular de alunos

que cursam faculdade na cidade de Araguaína-TO.

No evento 5, foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO a fim de que apresentasse informações acerca da denúncia, bem como, cópias dos documentos que resultaram na contratação da filha e esposa dos vereadores “Leo do Povo” e Júnior Rezende, devendo ser informado qual o grau de parentesco entre elas e o atual prefeito e os vereadores retromencionados. Na mesma senda, foi oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores para prestar informações acerca da denúncia, e por fim, determinada a notificação editalícia do denunciante para que complementasse a denúncia informando os nomes e endereços dos supostos alunos que são conduzidos no veículo oficial da Câmara até a cidade de Araguaína-TO.

No evento 9 o procedimento foi prorrogado.

No evento 12 foi expedido o edital de notificação.

Em seguida no evento 13 o município de Ananás-TO apresentou resposta.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), assim versada:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É sabido que a incompatibilidade da prática enunciada na referida Súmula com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

Quanto a abrangência do comando da referida Súmula, certa celeuma se firmou acerca do alcance dos comandos sobre a nomeação de Cargos Políticos. Nesse sentido, citam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo ed. 2017: “Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual

ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa. Sendo assim, será lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação”.

Não obstante, importa aqui trazer a baila a própria interpretação originária do Supremo Tribunal Federal que, adotando uma posição intermediária sobre o caso, estabeleceu que o nepotismo, em casos de cargos políticos deverá ser analisado caso a caso. Veja-se:

1.: A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

2.: 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014);

Nesse sentido, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o exame casuístico da qualificação técnica dos supostos servidores contratados, bem como, da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – Dje de 18/04/2017).

No caso em concreto, tem-se que sequer foram identificadas pelo denunciante as supostas pessoas que teriam sido contratadas pelo poder público em clara e evidente afronta à Lei, logo não há nenhuma irregularidade, quiçá configuração de nepotismo.

Com relação à denúncia de uso indevido de veículo oficial da Câmara Municipal, também não aportaram na promotoria provas do alegado. Assoma-se a isso, o fato de que, apesar de notificado para complementar a denúncia (evento 12) o denunciante quedou-se inerte.

Com isso, considerando que foram adotadas as diligências necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0003499

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003499

Trata-se de Notícia de Fato anônima visando apurar possíveis irregularidades na nomeação da servidora comissionada Lucidalva

Alves Lima para o cargo de diretora da Escola Estadual João XXIII, situada no Município de Riachinho-TO, indicando que, supostamente, a diretora dessa unidade escolar não atende à qualificação exigida para ocupar o cargo.

Para instrução inicial do feito, foram solicitadas informações ao Secretário Estadual de Educação requerendo cópia do diploma de curso superior, e relatório das experiências administrativas na área, e aptidão para a função de diretora da Escola Estadual João XXII em Riachinho-TO (evento 5).

No Evento 10, a Secretaria Estadual apresentou Diploma oriundo da Universidade Federal do Tocantins comprovando a formação acadêmica em Pedagogia da aludida servidora.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Dos anexos ao Ofício n.º 1185/2023/GABSEC/SEDUC extrai-se que a servidora LUCIDALVA ALVES LIMA possui formação superior no curso de Pedagogia (evento 10), logo, não há, ao menos em primeira análise, qualquer irregularidade em sua nomeação para referido cargo, visto que provada a capacidade técnica para sua ocupação.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pela Secretaria Estadual de Educação não revelam irregularidades na nomeação e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível

procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001226

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 23/06/2021, por meio da Portaria de Instauração – ICP/1983/2021, com o objetivo de investigar denúncia de acúmulo indevido de cargo e desvio de função, pelo servidor Sávio Martins Saraiva (evento 9).

A Notícia de Fato foi inaugurada no dia 11/02/2021, a partir de denúncia na Ouvidoria do Ministério Público, pela Controladoria do município de Ananás, noticiando que servidores do município de Ananás estavam em desvio de função e outros não registravam ponto, tendo flexibilidade na gestão (evento 1).

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 051/2021/GAB-PJAnanás, de 24/03/2021 ao Prefeito de Ananás, Valdemar Batista Nepomuceno, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca de como é efetuado o controle de entrada e saída dos servidores municipais de Ananás-TO e necessidade de inserção de controle de ponto eletrônico, bem como dos fatos narrados na reclamação em anexo (evento 2).

Em resposta, o Procurador Jurídico de Ananás encaminhou o ofício nº 043/2021/PROGER, de 12/04/2021, acompanhado de cópias de documentos, consistentes em frequência de servidores e Portarias, referentes ao servidor Sávio Martins Saraiva (evento 4).

O Promotor de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho, em 20/04/2021, determinou a prorrogação da notícia de fato, por 90 (noventa) dias (eventos 5 e 6).

Após análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal (evento 4), em 23/06/2021, esta Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento da notícia de fato acerca do primeiro fato noticiado, ou seja, da implementação e utilização do sistema de controle de ponto eletrônico pela Prefeitura de Ananás, com o apontamento de faltas e flexibilização de horários dos servidores,

bem como determinou a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração de supostas irregularidades noticiadas acerca do acúmulo indevido de cargo e desvio de função pelo servidor Sávio Martins Saraiva, consoante consta na Portaria nº 52/2019, Portaria nº 039/2021 e na Portaria nº 51/2020, em anexo (evento 7).

Logo após a instauração do Inquérito Civil Público (evento 9), proferiu-se despacho (evento 11) determinando o cumprimento de várias diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

As determinações foram levadas a efeito no evento 15.

No evento 16 o servidor Sávio Martins Saraiva apresentou esclarecimentos.

De igual modo, no evento 17, o município apresentou farta documentação, dentre elas, frequências do servidor Sávio Martins Saraiva; cópia do decreto nº 35/2021 que concedeu gratificação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao referido servidor; cópia do decreto nº 61/2021 que revogou o decreto nº 35/2021; decreto 93/2021 que concedeu gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) àquele; dispensa do controle de ponto referente ao ano de 2019; cópia da portaria 52/2019; cópia da portaria 39/2021; e cópia da portaria 51/2020.

Em análise detida aos autos, verifica-se que apesar de a Portaria nº 52/2019 designar o acúmulo dos cargos de Fiscal de Postura Imobiliário e Fiscal de Tributos ao servidor Sávio Martins Saraiva, atribuiu, como forma de controle, a produtividade e metas pré-fixadas, e concedeu ao servidor a função gratificado FG4 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), todavia, o que se constatou foi tão somente equívoco administrativo, notadamente, em razão da ausência de revogação de referida portaria, contudo, houve a retirada da gratificação e imediato encerramento das atividades no cargo, conforme se vislumbra nas folhas de pontos e contracheques acostados ao feito.

Desse modo, inexistente interesse de agir no prosseguimento das investigações, posto que a mera acumulação de cargo público não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa e o lapso temporal já decorrido impossibilita averiguar a efetiva prestação do serviço, bem como a obtenção de prova de má-fé.

Ademais, a improbidade administrativa só existe na modalidade dolosa quando há lesão ao erário e mesmo assim, exige-se que o agente pratique uma conduta considerada como desonesta, posto que as graves penas previstas na Lei nº 8.429/92 não se destinam a punir o agente que pratica mera irregularidade, conforme já se manifestou a jurisprudência, como se denota nos seguintes julgados:

TJRO-007772 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. MERA IRREGULARIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo, cause prejuízo ao erário público (art. 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que a acumulação de cargos públicos de forma ilegal foi dolosa, para que assim haja subsunção ao art. 11 da Lei 8.429/92. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inc. I, do CPC. (Apelação nº 0000542-44.2010.8.22.0013, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rei. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. 14.06.2011, unânime, DJe 17.06.2011).

Nesse ínterim, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5015/2023

Procedimento: 2023.0004454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o atendimento ofertado nas UBS's do município de Araguaína, sobretudo no tocante à falta de medicamentos/insumos, limitação de atendimento diário e forma de agendamento das consultas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, requisitando:
 - c.1) informações acerca do Pregão Eletrônico nº 004/2023/ PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022019845 que visa a aquisição

de medicamentos e/ou insumos médicos hospitalares, citado no Ofício nº 1237/2023/GABESEC/SEMUS (evento 10).

c.2) c.4) Qual o fluxo para a marcação de consultas nas UBS do município? Há dias e horários diferenciados?

c.3) Quais os critérios para a limitação quantitativa de atendimentos diários nas UBS's do município?

c.4) Como é feita a divulgação institucional da marcação de consultas (dias e horários) e eventuais cotas de atendimento? Quais os meios disponíveis para divulgação e consulta do público sem que haja a necessidade do paciente se deslocar à UBS de referência para ciência das informações?

c.5) Informe se as três formas de agendamento de consultas, citado no ofício em epígrafe, (Telefone, Aplicativo e Presencialmente) estão disponíveis para serem utilizadas em todas UBS's do município, informando se a escolha de um deles é faculdade do paciente, em qualquer situação;

c.6) Como é compatibilizado o agendamento realizado on-line, via aplicativo, com a distribuição de senhas para atendimento dos pacientes que buscam a marcação presencial numa mesma UBS?

C.7) Encaminhe lista completa com todas as UBS da cidade especificando a forma de agendamento, dias/horários de funcionamento e marcação de consultas e eventuais cotas de atendimento de cada unidade.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5016/2023

Procedimento: 2023.0004475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. J.V.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 15, inicialmente, aguarde providências da parte interessada.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920038 - DESPACHO DE CONVERSÃO

Procedimento: 2022.0008635

Considerando que o presente procedimento está aguardando parecer técnico-ambiental conclusivo do CAOMA acerca dos fatos em apuração, o qual foi solicitado através do e-doc 07010579137202317, converta-se os presentes autos em Inquérito Civil Público.

emails práticas de estilo.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5030/2023

Procedimento: 2022.0008635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0008635, que visa apurar denúncia de eventual fechamento irregular de comportas de represa da usina CGH, Corujão, em Araguaína/TO, causando a interrupção do fluxo de água do Rio Lontra e severos danos ambientais.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados à COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0008635;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se solicitação ao CAOMA, para que dentro das possibilidades do Órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerido por meio do protocolo e-doc 07010579137202317.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920038 - DESPACHO DE CONVERSÃO

Procedimento: 2022.0008856

À ASTT informou em Relatório, que atualmente os semáforos são programados por um equipamento chamado controlador que é onde se faz as programações dos ciclos, e que tais medidas de programações estão sendo aplicadas gradativamente ao longo dos percursos da cidade. Com relação aos semáforos para pedestres,

informaram que foram implantados diversos na extensão da cidade, no entanto, na Av. Cônego João Lima, os semáforos para pedestres com botoeiras, até o presente momento foram implantados somente no cruzamento com a Via Norte, treco de grande fluxo de veículos. Por fim, ressaltaram que a equipe de engenharia de trânsito tem realizado estudos técnicos para aplicar a programação de ciclos por toda a cidade realizando as devidas adequações de sentido de vias e sinalizações para gerar maior fluidez no trânsito, sendo em tempo oportuno devidamente implantado tais medidas ao longo da Av. Cônego João Lima (evento 30)

Diante do exposto, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5032/2023

Procedimento: 2023.0004908

PORTARIA PP 2023.0004908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004908, que tem por objetivo apurar denúncia de ilegalidades em processos de licenciamento realizados pela Secretaria do Meio Ambiente, mediante a imposição de regras específicas de cadastro dos profissionais técnicos que assessoram na realização de pedidos de licenciamento ambiental e sanções administrativas a estes técnicos, inclusive com a suspensão temporária e cassação do cadastramento, gerando com isso indevida coerção ao livre exercício profissional e o favorecimento de alguns profissionais que possuem acesso facilitado à SEDEMA.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0004908;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofícios nº 509/2023– 12ªPJA rn expedido à SEDEMA, – evento 8. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais,
- g) À Secretaria para pesquisa acerca de procedimento em curso com objeto semelhante, vez que em audiência realizada na semana anterior o Senhor Secretário de Meio Ambiente informou o intento de rever o ato normativo que permite a imposição de sanções aos profissionais técnicos que atuam nos processos de licenciamento ambiental. Com a resposta, voltem.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5033/2023**

Procedimento: 2023.0004923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004923, que tem por objetivo apurar supostos abatimentos de gado fora de matadouro regularizado, em Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0004923;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 414/2023-12ªPJA, à ADAPEC, expedido no evento 03, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5034/2023**

Procedimento: 2023.0005119

PORTARIA PP 2023.0005119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005119, que tem por objetivo apurar denúncia de odor gerado por encaiação em residência localizada na Av. Filadélfia, Bairro São João, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de

desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística e o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0005119;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta do ofício nº 575/2023, expedido ao DEMUPE. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5035/2023**

Procedimento: 2023.0005121

PORTARIA PP 2023.0005121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005121, que tem por objetivo apurar denúncia de paralisação das obras na ponte que dá acesso aos Setores Tiúba, Céu Azul, Alto Bonito e Itaipú, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Fernanda Paixão Silva Araújo Oliveira e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0005121;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário

Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta do ofício nº 619/2023, expedido à Prefeitura Municipal de Araguaína. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5010/2023

Procedimento: 2023.0005255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar supostas irregularidades em contratos firmados com a empresa MASCARO E SALES LTDA pelo Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas da diligência nº 20755/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades na contratação da empresa MASCARO E SALES LTDA, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência n. 20755/2023, considerando que se tratam de informações indispensáveis ao deslinde dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5012/2023**

Procedimento: 2023.0008331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato instaurada por denúncia anônima revelando o ato de nepotismo em diversas contratações e nomeações feitas pela Prefeitura de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que constam anexos ao procedimento outras denúncias – eventos 5 e 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a legalidade das nomeações de familiares do Prefeito de Nova Olinda aos cargos políticos de Secretários Municipais, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) extraia-se cópia do presente feito e instaure Inquérito Civil Público com seguinte nomenclatura: "prática de nepotismo vedado pela Súmula vinculante nº 13 - parentes do Prefeito de Nova Olinda", ficando este procedimento de origem reservado a apurar as nomeações de parentes aos cargos políticos.
- 6) solicite-se ao NIS a análise de vínculos parentais de todas as pessoas mencionadas nas denúncias de evento 1, 5 e 10, encaminhando-as em anexo, com o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento de relatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5013/2023

Procedimento: 2023.0005099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir das declarações de Ivone de tal noticiando a vulnerabilidade de Luiz Itamar Oliveira, pessoa com deficiência, o qual necessita de auxílio diário em seus cuidados pessoais básicos, ante a falta de autonomia;

CONSIDERANDO as informações percebidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria de Saúde – evento 8/9;

CONSIDERANDO os vínculos familiares rompidos do declarado;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade de Luiz Itamar Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) solicite-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público a realização de visita técnica e relatório psicossocial no endereço em que reside a declarante e declarado a fim de constatar a situação noticiada, revelando o ambiente doméstico em que vive, vínculos familiares existentes, o interesse de Luiz em voltar ao seio familiar e as condições da declarante em permanecer ofertando a assistência, no prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5017/2023

Procedimento: 2023.0009915

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Araguatins/TO.

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº

2023.0009915/2023, que iniciou as especulações nesse sentido;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais causados por atos ímprobos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Araguatins/TO, com possível atentado contra os Princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

I – Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;

II – Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria e extrato, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

III – Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV – Seja requisitado ao Município de Araguatins que encaminhe a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Relação de todos os integrantes das comissões de licitação e do concurso, com respectivas cópias dos documentos pessoais;
- b) Relação dos fiscais com respectivos locais de trabalho nos dias de aplicação das provas;
- c) Informações se há algum procedimento aberto visando apurar quaisquer ocorrências pertinentes ao concurso em tela;

V – Seja requisitado à empresa que realizou o concurso para que preste esclarecimentos sobre os recursos que informou Eloina Rodrigues de Lima ter sido protocolado e que teve o condão de alterar a classificação da citada candidata no Concurso Público 001/2023.

VI – Nomeio para secretariar o presente procedimento os Técnicos Ministeriais, lotados nesta Promotoria de Justiça;

VII – Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Araguatins, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009983

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0009983 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004889

Trata-se de Procedimento Administrativo 2364/2020, instaurado pelo Órgão Ministerial a fim de requisitar à Secretaria Estadual da Saúde, informações e providências quanto à oferta de cirurgias cardíacas para cardiopatias congênicas infantis.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à SES e ao NATJUS. Em resposta, a SES informou que o serviço está sendo ofertado no Hospital Municipal de Araguaína, conforme Termo de Compromisso celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde e Município de Araguaína. O NATJUS por sua vez, informou que a referida pactuação contempla a realização de cirurgias cardíacas neonatais e pediátricas em caráter eletivo e de urgência a todos os pacientes do Tocantins.

Diante do que fora informado, o órgão ministerial enviou o Ofício nº 223/2023/19ªPJC em 07 de março de 2023, requisitando informações e fluxo atualizado para a oferta de cirurgias de cardiopatia congênita infantil. Por meio do Ofício nº 3613/2023/SES/GASEC, a SES informou que: as cirurgias pediátricas aos portadores de cardiopatia congênita complexa são realizadas no Hospital Municipal de Araguaína, contratualizadas através da Resolução CIB/TO nº 004, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a repactuação do termo de

compromisso ora celebrado, para o custeio das cirurgias cardíacas neonatais e pediátricas em caráter eletivo e de urgência.

Nesse contexto, são ofertadas em média 08 (oito) procedimentos ao mês, sendo 06 (seis) de caráter eletivo e 02 (dois) de urgência, no Hospital municipal Eduardo Medrado de Araguaína – TO. A oferta dos procedimentos é organizada quinzenalmente para 04 (quatro) procedimentos, ou mensalmente para 08 (oito) procedimentos dos pacientes que se encontram no SIGLE – sistema de Gerenciamento de Fila de Espera, ambos regulados e autorizados pela Regulação Estadual.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5020/2023

Procedimento: 2023.0004786

PORTARIA Nº 78/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório

não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004786 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideiação suicida da adolescente A.J.M.T.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5027/2023

Procedimento: 2023.0005254

Portaria de Procedimento Preparatório nº 32/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0005254, declinada pela 24PJC em favor da 23PJC, informando sobre criação irregular e a comercialização ilegal de suínos no imóvel situado à Rua 9, Chácara 01 – Novo Horizonte, Aurenly IV, Palmas/TO, CEP.: 77.060-004 (em frente a quadra 75);

CONSIDERANDO que durante ação fiscalizatória da SEDUSR foi constatado o descumprimento da Notificação 22C8137, ensejando, por isso, a lavratura do Auto de Infração, o qual não foi recebido pela sra. Keila, filha da responsável pela criação de suínos (Maria Eucarlita Ribeiro);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0005254;
2. Investigado: Maria Eucarlita Ribeiro e Município Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de criação irregular e a comercialização ilegal de suínos no imóvel situado à Rua 9, Chácara 01 – Novo Horizonte, Aurenly IV, Palmas/TO, CEP.: 77.060-004 (em frente a quadra 75).
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à SEDUSR que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o Auto de Infração lavrado foi enviado via postal ou publicado no Diário Oficial do Município, bem como se o processo administrativo que apura a irregularidade foi encaminhado à PGM para adoção de outras medidas cabíveis, inclusive judiciais.
 - 4.5. Determino seja enviado Ofício a DEMAG, requisitando a instauração de procedimento investigatório visando apurar possíveis delitos ambientais ou urbanísticos praticados pelo infrator;
 - 4.6. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município para que tome as devidas providências para cumprimento do Código de Posturas do Município, inclusive com a retirada dos animais, podendo inclusive

usar o poder de polícia, caso seja necessário.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008371

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Aos 18 dias do mês de agosto de 2023 as 14h25 entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o servidor Dário contador do fundo da assistência social e saúde do município de Itaporã recebe o valor de R\$ 9.000.00 (nove mil reais) sendo ele contratado, informa ainda que dr Darlan servidor da saúde R\$ 8.000.00 (oito mil reais), e dr Aldeon servidor da educação R\$ 8.000.00 (oito mil reais), e dr Carlito servidor da prefeitura R\$14.000.00 (quatorze mil reais), o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé."

Em diligência preliminar, procedeu-se à buscas no Portal da Transparência do Município de Itaporã do Tocantins, a fim de verificar a fidedignidade das informações prestadas pelo denunciante, conforme certidão do evento 5.

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento. Isto, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução nº 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008615

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 25/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o serviço de saúde pública prestado aos cidadãos no Município de Gurupi se mostra prejudicado quanto aos tratamentos especializados chamados de média e de alta complexidade, obrigando o TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, em centros mais equipados, cabendo ao PODER PÚBLICO, integrante do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, fornecer diárias para transporte, estada e alimentação conforme previsão legal;

CONSIDERANDO que os cidadãos gurupienses usuários do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, mesmo que regularmente autorizados para TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, não vêm recebendo qualquer valor para alimentação, tal como se verifica nas informações apresentadas nos autos do PP n. 2023,0008615, instaurado para apurar a omissão do Município de Gurupi/TO, a quem cabe a obrigação de providenciar transporte, estadia e alimentação,

não só aos pacientes, mas também aos seus acompanhantes, para tratamento em outros municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Portaria/ AS/MF n.º 55, de 24/02/99, ao dispor sobre a rotina do TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, preceitua que o mesmo se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que o programa TFD inclui, conforme preceitua o art. 4º, da referida Portaria, além dos procedimentos médicos, também passagens de ida e volta, ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e do acompanhante;

CONSIDERANDO que os valores das diárias destinadas aos usuários que necessitam utilizar do TFD não pode ser inferior ao previsto na mencionada Portaria;

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido na NORMATIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, do Estado do Tocantins, pela Resolução – CIB/TO n. 173, de 10 de dezembro de 2019, no item 3, são RESPONSABILIDADES/COMPETÊNCIAS DO GESTOR MUNICIPAL: "As despesas de deslocamento (ambulância ou passagens terrestre), para o paciente e/ou acompanhante (ida e volta), dentro do Estado do Tocantins"; e "As despesas com ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e/ou acompanhante durante o período de deslocamento, dentro do Estado do Tocantins."

CONSIDERANDO, também, a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos à saúde coletiva, decorrentes da não observância desses parâmetros estipulados pelo Ministério da Saúde e pelo Estado do Tocantins, no que diz respeito à regulamentação e ao custeio do TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO para usuários do SUS;

CONSIDERANDO se tratar o TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO dos usuários do SUS, dentro do Estado do Tocantins, obrigação do ente municipal, despicindas as alegações de ausência de verbas e/ou falta de previsão orçamentária para o mesmo, dado que o direito invocado na espécie não pode se sujeitar à discricionariedade do gestor de saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, que:

a) observem as considerações explicitadas, visando a restar sistematizado, de maneira adequada, o instituto do TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO aos usuários do SUS no Município de Gurupi;

b) forneçam TRANSPORTE adequado, com pagamento de DIÁRIAS e AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO a todos os PACIENTES DE GURUPI/TO que necessitem se deslocar para outras cidades, dentro do Estado do Tocantins, para realização de tratamento médico, bem como a SEUS ACOMPANHANTES, nos termos da normatização e conforme laudos médicos;

c) promovam o RESSARCIMENTO DAS DESPESAS comprovadamente suportadas pelos pacientes de Gurupi/TO usuários do SUS em TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, dentro do Estado do Tocantins, aos quais não foram concedidas, de forma indevida, as ajudas de custo para alimentação;

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias, nos limites de suas atribuições:

1 - promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente recomendação em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo, notadamente, as ligadas à área da saúde (Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, dentre outros);

2 - encaminhem resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Remeta-se cópia da presente para o Conselho Municipal de Saúde de Gurupi, para o fim de auxiliar na fiscalização do cumprimento da presente.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5009/2023**

Procedimento: 2023.0001558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2023.0001558, cujo objeto é “apurar as irregularidades da Vigilância Sanitária, no Município de Crixás do Tocantins”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001558 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;

b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) Reitere-se as requisições para comprovarem o cumprimento da Recomendação Administrativa – evento 16;

e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5011/2023**

Procedimento: 2023.0008615

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023,0008615, desta Promotoria de Justiça, na qual denúncia de que o Município de Gurupi não vem prestando ajuda de custo aos pacientes que se deslocam para tratamento em outras cidades do Estado do Tocantins, o que se comprova, inclusive, pela resposta apresentada pela então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luana Nunes Garcia;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD é regulado pela Resolução – CIB/TO n. 173, de 10 de dezembro de 2019 e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que o programa TFD inclui, conforme preceitua o item 2,5 da Resolução, a ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e do acompanhante;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, objetivando apurar omissão do Município de Gurupi/TO, a quem cabe a obrigação de providenciar transporte, estadia e alimentação, não só aos pacientes, mas também aos seus acompanhantes, para tratamento em outros municípios do Estado do Tocantins, figurando como interessados nas investigações a Secretária Municipal de Saúde, o Município de Gurupi/TO e a coletividade, para o fim de se adotar as medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se, à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi/TO e à Prefeita Municipal de Gurupi/TO, recomendação administrativa para garantirem o cumprimento do programa de Tratamento Fora do Domicílio a todos os pacientes de Gurupi/TO que dele necessitam, nos moldes estampados na normatização vigente;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se à interessada acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5005/2023**

Procedimento: 2023.0009910

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição do ar provocada pela movimentação de terra e entulho da obra para implantação da rede de esgotamento sanitário na Vila Alagoana em Gurupi – TO”.

Representante: Vilmar Cardoso Carlos

Representada: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0009910 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 25/09/2023

Data prevista para finalização: 25/09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0009910, que indica a existência de poluição do ar provocada pela movimentação de terra e entulhos de calçadas retirados para a implantação da rede de esgotamento sanitário nas imediações da Av. Fernando de Noronha, Vila Alagoana em Gurupi;

CONSIDERANDO que o código de posturas possui disposições proibindo o acondicionamento de materiais de construção, resto de demolição em logradouro público:

Art. 8º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido;

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar, para lavagem de pessoas animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas

de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição

deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 10 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros

públicos.

Parágrafo único - No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

CONSIDERANDO que o código de posturas também prevê a obrigatoriedade de medidas a evitar propagação de poeira quando do transporte de materiais de construção, bem como, o dever de limpeza do trecho em que o asseio do logradouro foi afetado, vejamos:

Art. 12 - Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

(...)

Art. 13 - No transporte de carvão, cal, britas, argila e outros materiais congêneres, são obrigatórios acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único - A violação das disposições contidas nos artigos 12 e 13 deste Código sujeitarão o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item

1.31;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2023.0009910 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição do ar provocada pela movimentação de terra e entulho da obra para implantação da rede de esgotamento sanitário na Vila Alagoana em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

A autuação como Inquérito Civil;

Seja a Diretoria de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda vistoria no local indicado na denúncia com objetivo de constata se o local é área pública ou privada, bem como, para que saber se a Representada está adotando as medidas mitigatórias necessárias para diminuir os danos à vizinhança e ao asseio dos logradouros públicos nos termos do que dispõe o Código de Posturas do município;

Seja notificada a Concessionária BRK Ambiental, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) adote as medidas mitigatórias necessárias para diminuir os danos e impactos à vizinhança e ao asseio dos logradouros públicos nos termos do que dispõe o Código de Posturas do município;

Seja oficiada a Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda vistoria no local indicado na denúncia com objetivo de saber se a conduta está em conformidade com as normas de regência e exigir a adoção das medidas mitigatórias necessárias para diminuir os impactos à vizinhança e a limpeza dos logradouros públicos nos termos do que dispõe o Código de Posturas do município.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5022/2023**

Procedimento: 2023.0008514

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de possíveis irregularidades na implantação da rede de drenagem pluvial no setor Cajueiros em Gurupi”.

Representante: Milton Santos de Paula

Representada: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº 2023.0008514 – 7ª PJG

Data da Conversão: 26/09/2023

Data prevista para finalização: 26/09/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP no 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2023.0008514, que indica a existência de possíveis irregularidades na implantação da drenagem pluvial no setor Cajueiros em Gurupi, vez que a rede está direcionando as águas para uma área de vegetação na APP do córrego Pouso do Meio poderá provocar danos aos moradores;

CONSIDERANDO que foi repassado informalmente Diretoria de Meio Ambiente que por resistência de um proprietário de imóvel afetado, a rede de drenagem teve seu curso alterado;

CONSIDERANDO que até o momento não aportou a resposta da diligência requisitada a Diretoria de Meio Ambiente quanto ao licenciamento da obra de drenagem pluvial do setor Cajueiros;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para a conclusão das investigações sem as informações necessárias para o devido arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública nos termos do art. 21 da Resolução n.º 005/2008 do CSMP;

RESOLVE

Converter a notícia de fato n.º 2023.0008514 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de possíveis irregularidades na implantação da rede de drenagem pluvial no setor Cajueiros em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

Autue-se como Inquérito Civil;

Aguarde-se a resposta da diligência do ev. 15 encaminhada a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA;

Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura, para que no prazo de 10 (dez) dias informe encaminhe cópia do projeto original da drenagem pluvial profunda do setor Cajueiros, os motivos da alteração e o novo projeto.

Gurupi, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005206

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato n.º 2023.0005206 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca

da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0005206, noticiando sobre a instalação de cerca elétrica em imóvel rural na divisa com o Jardim Boulevard sem a colocação de placas de aviso. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa a existência de cerca elétrica instalada em uma propriedade rural que faz divisa com o Jardim Boulevard sem aviso aos moradores do bairro e sem colocação de placas de aviso, colocando em risco a integridade física de pessoas e crianças que brincam nas proximidades. De início foram requisitadas diligências às Diretorias de Posturas para averiguar o caso, ev. 05. Em resposta, a Diretoria de Posturas informou que após diligenciar comprovou a existência da estrutura paralela a cerca de arame liso que delimita a pastagem e que a equipe de iluminação pública da Secretaria de Infraestrutura comprovou se tratar de rede eletrificada de baixo risco e que teria sido instalada a pedido da Polícia Rodoviária Federal, vez que a propriedade faz divisa com a rodovia BR-153 e, que em nova vistoria, foram constatadas placas de aviso na extensão da cerca elétrica na divisa da fazenda como Jardim Boulevard, ev. 12. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito. Com efeito, restou comprovado nos autos, a cerca elétrica existe no perímetro da propriedade rural, após a cerca convencional de arame liso, com objetivo de impedir a saída de bovinos que são criados na propriedade. Também restou comprovado que foram instaladas placas de aviso na cerca elétrica na divisa com o perímetro urbano da cidade. Em pesquisa no sítio da câmara de vereadores não foi localizada nenhuma disposição legal sobre o assunto em questão, de maneira que devem ser aplicadas ao caso, as disposições da Lei Federal n.º 13.477/2017, que dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural, vejamos: “Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências: I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada; II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas; III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas; V – a instalação de cercas eletrificadas

próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT. Dessa forma, não vislumbro a existência de ilegalidade a exigir a adoção de medidas por parte deste órgão de execução. Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5^a, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1^o, dispositivo supracitado.

Gurupi, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5006/2023

Procedimento: 2023.0009994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima

inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000225-69.2023.827.2723, o qual tem por investigado THIAGO DE OLIVEIRA PIRES, em razão da prática das condutas tipificadas no art. 331, caput, do CP (desacato) e art. 306, §1^o, II do CTB (embriaguez ao volante) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de THIAGO DE OLIVEIRA PIRES, em referência aos autos do IP n. 0000225-69.2023.827.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado THIAGO DE OLIVEIRA PIRES para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso

de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protecionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Anexos

Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES THIAGO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/784830df50c96c5f0f45d77e425444dd

MD5: 784830df50c96c5f0f45d77e425444dd

Itacajá, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5008/2023

Procedimento: 2023.0004781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a manifestação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público acerca da existência de possível superfaturamento na execução de obra pública no Município de Recursolândia/TO, ainda em 2021, quando da construção de um baldrame de muro e calçamento no estacionamento da respectiva Câmara Legislativa, sob a Presidência do então Vereador ZEIRAM DE SOUZA LIMA;

CONSIDERANDO que a diligência preliminar foi insuficiente para concluir a aplicação indevida de recursos públicos na municipalidade,

faz-se necessário empreender novas providências para averiguar a veracidade da representação apócrifa;

CONSIDERANDO o extrapolar do prazo regular para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, nos moldes do art. 21 da Resolução n. 005/2018, a fim de apurar superfaturamento na execução de obra pública na Câmara Legislativa de Recursolândia/TO, referente ao exercício de 2021.

À luz do exposto, determino:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

3. Oficie-se o Município de Recursolândia/TO para que, no prazo de 10 dias, informe:

a) a existência de contrato público firmado com as características apontadas pelo manifestante anônimo; em caso positivo, fornecer cópia integral, bem como indicar a origem dos recursos que financiaram a obra;

b) comprovar que o material empregado está de acordo com o previsto nas especificações técnicas do respectivo contrato, encaminhando cópias de eventuais relatórios de fiscalização e acompanhamento da obra;

c) encaminhar imagens atuais da referida construção.

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5023/2023

Procedimento: 2023.0008854

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco, incluindo o acesso público à saúde;

CONSIDERANDO a reclamação formulada por HOLANDO ARAÚJO SILVA, no sentido da falta de Agente de Saúde no povoado Reis, em Itaguatins, o que sobremaneira atrapalha o tratamento regular de sua filha, que ostenta enfermidade no aparelho digestivo, não tendo conseguido pelas vias normais sanar a omissão:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Saúde de Itaguatins, visando saber da solução administrativa da questão.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à Secretaria de Saúde de Itaguatins, com a cópia da manifestação do comparecente; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - Ausência de Agente de Saúde no Povoado Reis - Itaguatins..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3072c5805a0d433baffb56ec7012f821

MD5: 3072c5805a0d433baffb56ec7012f821

Itaguatins, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5024/2023**

Procedimento: 2023.0008051

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais

indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0008051, em inquérito civil visando apurar reclamação de moradores do Bairro Consórcio, em Axixá do Tocantins, da falta constante do fornecimento de serviço público de água àquela região.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Prefeito de Axixá do Tocantins, para que se manifeste Secretário de Saúde de Axixá do Tocantins, entregando cópia da denúncia para que se manifeste a respeito no prazo de até 10 dias úteis, podendo, caso queira, agendar reunião para tratar do assunto.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Falta de água no bairro Consórcio - Axixá.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9491afb7f834d5ccc7691e0348a8871d

MD5: 9491afb7f834d5ccc7691e0348a8871d

Itaguatins, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001734

Natureza: Procedimento Administrativo

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo, instaurada em data de 02/07/2021, autuada sob o nº 2021.0001734, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor da equipe dos CREAS Regionalizado. Nos seguintes termos:

Quero trazer ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uma denúncia sobre a equipe do CREAS que é de Palmas que desde do dia 25 de agosto de 2020 não vem atendendo casos do município de São Félix do Tocantins, deixando pessoas sem o devido atendimento e recebendo por isso. Antes elas vinham de 30 em 30 dias e depois desta data nunca mais voltaram. Eu consegui o telefone da Coordenação o CREAS Regional (3218-1999) e falei com o Sr. Nei Orlando que me afirmou que estava enviando os profissionais normalmente todo mês, mas que iria apurar essa denúncia por que os profissionais estavam sendo enviados para a região normalmente e recebendo suas diárias do Estado corretamente para a realização das viagens e disse que essa informação era nova pra ele e acreditava estar acontecendo algum problema. Depois de uns dias liguei novamente para o Sr. Ney Orlando que me disse que tal denúncia seria levada aos gestores da Secretaria para apurar o caso, depois dessa segunda ligação questionei ao Sr. Ney Orlando se o CREAS estava pagando diárias normalmente para as pessoas que viriam aqui e dando o carro para ir e ele afirmou que sim. Isso pra mim é considerado crime de corrupção pois no meu conhecimento o funcionário estar recebendo para fazer os serviços e não estão vindo é crime. Eu estava sendo atendido por uma psicóloga e por uma assistente social e depois nunca mais voltaram.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, essa denúncia foi feita na CGE do Estado, mas até onde eu sei nada foi resolvido, também foi levado ao conhecimento do Secretário da Pasta (secretaria do trabalho e assistência social) e também nada foi feito, segundo alguns comentários essas profissionais tem muita amizade com o secretário da pasta e ele está protegendo essas criminosas.

Pois essas profissionais cometeram crimes de improbidade administrativa, peculato e outros mais, uma vez que, recebiam diárias para viajar e ficavam em casa, apenas recebendo o dinheiro e

deixando de prestar o serviço, que eram contratadas. Peço ao ilustre representante do MP que milita como fiscal da lei, que possa tomar uma atitude célere em relação a isso e que os responsáveis possam de fato serem punidos.

O Ministério Público realizou diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos do coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que apresentou sua resposta no evento 9, anexando o relatório da Comissão de Sindicância, Portaria nº 017 de 22 de fevereiro de 2021, em desfavor de Otoni Correia Mequista Neto, Dablene Cristina Nunes e Laura Fernanda Carvalho da Silva.

No evento 11, o Ministério Público solicitou esclarecimentos ao Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado, José Messias Alves de Araújo, que não respondeu. O Ministério Público reiterou a solicitação no evento 13, no qual o Secretário apresentou resposta através do ofício nº 1579/2021/GABSEC. Ele informou sobre o processo de Comissão de Sindicância em desfavor dos servidores, ressaltando que não houve dano ao erário, uma vez que as diárias foram devidamente devolvidas. Na resposta, o Secretário também detalhou todos os valores envolvidos.

Após uma análise minuciosa das informações e documentos apresentados pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado, verificou-se que foram anexados os comprovantes das devoluções das diárias pelos respectivos servidores, o que comprova as alegações.

Em particular, observa-se que não há evidência de dolo na conduta dos servidores, uma vez que ficou claro nos autos do processo de sindicância administrativa nº 2021/41000/00067 que se tratou de um mal-entendido por parte dos servidores. Conforme a oitiva individual dos membros, na data marcada para realizar a viagem, o veículo apresentava problemas. No dia seguinte, o cartão de abastecimento do veículo também estava com problemas. Quando tudo estava pronto para realizar a viagem, esta ocorreu em uma quarta-feira, o que não permitiria que todas as diligências no município fossem concluídas a tempo. A equipe entrou em consenso e decidiu que realizaria a viagem na próxima semana. Além disso, como já haviam solicitado as diárias, não havia necessidade de fazer outra solicitação.

Ademais, foi confirmada a devolução dos valores recebidos, o que afasta a possibilidade de dar continuidade ao presente procedimento administrativo, uma vez que os servidores já responderam ao processo administrativo interno.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as informações e documentos apresentados nos autos, observa-se que não há indícios de dolo na conduta dos servidores. Ficou evidente, por meio do processo de sindicância administrativa

nº 2021/41000/00067, que se tratou de um mal-entendido por parte dos servidores.

Na análise dos fatos, constatou-se que, diante de circunstâncias adversas, como problemas no veículo e no cartão de abastecimento, a equipe responsável pela viagem decidiu adiar a viagem para a semana seguinte. Além disso, uma vez que as diárias já haviam sido solicitadas, não houve necessidade de fazer outra solicitação.

Ressalta-se que a devolução dos valores recebidos foi devidamente comprovada nos autos, o que afasta a possibilidade de dano ao erário.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Procedimento Administrativo.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPAHCO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009707

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 18/09/2023, autuada sob o nº 2023.0009707, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

A PREFEITA DEUSANY BATISTA, JUNTAMENTE COM SEU SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO RICARDO ARAUJO, ESTÃO PERSSEGUINDO FUNCIONARIOS CONCURSADOS E DEMAIS CONTRATOSUE NÃO ESTÃO FAZENDO POLITICA PARA A REELEIÇÃO DA PREFEITA, FUNCIONARIOS SENDO PRECIONADOS COM AMEAÇAS DE DEMISSÃO, TAMBEM EXIGINDO ALEMDAS RESPONSABILIDADES DO COLABORADOR PASSANDO DE SEUS HORARIOS DE TRABALHO E MUITOS EM DESVIO DE FUNÇÃO, TENDO EM VISTA A DIFERENÇA QUE SÃO TRATADOS ALGUNS FUNCIONARIOS DA BASE DA PREFEITA COM REGALIAS COM O PODER PUBLICO, BEM CLARO QUE MUITOS NÃO COMPARECEM AO SEU EXPEDIENTE DE TRABALHO E AO FINAL DO MÊS PASSAM PARA ASSINAR LISTA DE FREQUENCIA DE 30 DIAS TRABALHADOS EM 5 MINUTOS, ENQUANTO OUTRA PARTE DE FUNCIONARIOS QUE SÃO CONTRA A GESTÃO OU NÃO SÃO PRIVILEGIADOS SÃO OBRIGADOS A BATER O PONTO NO APARELHO DIGITAL ESTALADO, TODOS OS ORGÃO TEM PONTO DIGITAL, ENTÃO O QUE FAZEM E SELECIONAR QYEM DEVE CUMPRIR HORARIO. GESTÃO DE DISCRIMINAÇÃO, ESCRAVIDÃO E HUMILHAÇÃO.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Após uma análise minuciosa das informações e documentos apresentados pelo denunciante, conclui-se que não existem elementos ou indícios que justifiquem a continuação do procedimento em questão. O denunciante limitou-se a relatar nas alegações de perseguição por parte da prefeita e do secretário, sem fornecer qualquer informação concreta que possa enriquecer substancialmente a denúncia.

Em particular, o denunciante não forneceu nomes dos supostos servidores que estão sendo perseguidos, tornando difícil ou mesmo impossível identificar os indivíduos afetados. Além disso, não foram anexadas quaisquer evidências ou documentos que pudessem corroborar as alegações de perseguição. A denúncia apresentada, portanto, não está respaldada por provas ou elementos concretos que sustentem suas alegações.

Ressalta-se que essa denúncia é vazia, uma vez que não atende aos requisitos mínimos para dar início a um procedimento um investigativo.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura

de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007569

Trata-se de Notícia de Fato autuada com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010591661202366, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando nos seguintes termos:

“Denuncia de suspeita de fraude no concurso de Paraíso do Tocantins.”

Ao analisar o teor da denúncia, não observei indícios mínimos para a deflagração de investigação,

É o relatório do essencial.

O art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, prevê que a Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Da análise da denúncia anônima, chegamos a conclusão da aplicação do inciso III, pois costa apenas a seguinte frase "Denúncia de suspeita de fraude no concurso de Paraíso do Tocantins.",

Evidente que a denúncia se encontra desprovida de elementos de informações mínimas para o início de uma apuração. Não descreveu como ocorreu a suposta fraude, não indica nomes de servidores da empresa responsável pela organização do concurso, ou até mesmo o modus operandi de como é praticada a suposta fraude.

Assim a denúncia menciona fatos abstratos, incertos, o que dificultando, a aferição dos fatos.

Ademais, a palavra suspeita no dicionário on line tem como significado a palavra desconfiança, ideia vaga. Já no dicionário on line Priberam significa leve opinião.

Como se vê, a denúncia anônima, é genérica, não descreve fato concreto envolvendo qualquer irregularidade. Também não veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório.

A Resolução 174/2017, do CNMP, determina a notificação do noticiante para complementar a denúncia, apresentando elementos de prova, o que aliás foi realizado no presente caso, evento 03, com ampla publicidade no diário oficial do Ministério Público, e publicidade do procedimento, tornando público todos os eventos na notícia de fato, com acompanhamento através da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, nada impede que novo procedimento seja autuado, caso informações concretas, lastreadas por conjunto mínimo probatório, sejam apresentadas ao Parquet. O que não é razoável é a instauração de procedimento sem qualquer prova que o corrobore.

Diante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos da primeira parte do art. 5º, V (A Notícia de Fato será arquivada quando: V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº CSMP no 005/2018, e, em consonância com § 1º do artigo em espeque.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins, bem como demais interessados.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias, conforme Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino com fulcro no § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e suas alterações, seja efetuada a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, através de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima, registrando que, acaso tenha interesse em recorrer, poderá apresentar o recurso, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação.

O recurso será protocolado na sede do Ministério Público da cidade de Paraíso do Tocantins, e juntado a notícia de fato, para o juízo de retratação. Mantida a decisão, determino a remessa no prazo de 3 dias ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caso não seja protocolo o recurso, determino o seu arquivamento, após as intimações.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009645

A presente Notícia de Fato foi instaurada para averiguar os fatos que despontam da sentença judicial agregada no evento 01, acerca da omissão manifestada pelo ex-prefeito de Porto Nacional (TO) Joaquim Maia Leite Neto quanto ao dever de recolher aos cofres do PREVI-PORTO contribuições previdenciárias que foram arrecadados diretamente nas folhas de pagamentos dos servidores municipais em 2020.

Realmente, desponta do documento que Joaquim Maia se omitiu, dolosamente, no dever de prestar contas sobre os atos de gestão que praticou nesse exercício e ocasionou a inclusão do Município de Porto Nacional (TO) no CAUC do governo federal, sobrevivendo impedimentos para a liberação de verbas oriundas de emendas parlamentares. Por essa razão, o ex-gestor foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca à obrigação de ressarcir o erário pelos prejuízos causados.

Concomitantemente, haure-se do evento 03 que, em razão dessas condutas ilícitas, o MPTO ajuizou ações penal e por ato de improbidade administrativa visando a condenação de Joaquim às penas previstas nos artigos 168 do Código Penal e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, respectivamente.

É o relatório.

Nos termos do artigo 5º, inciso II e IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, de ação judicial ou já se encontrar solucionado e, também, quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Na espécie, verifica-se que os fatos versados na sentença judicial agregada no evento 01 já constituem objeto de apuração realizada nos autos da ação penal n. 0008096-79.2021.8.27.2737 e da ação por ato de improbidade administrativa de n. 0007498-28.2021.8.27.2737, e já foi referido em linhas pretéritas que contra Joaquim Maia pesa condenação à obrigação de ressarcir o erário pelos danos que causou ao se omitir no dever de prestar contas sobre os atos de sua gestão.

Neste caso, a análise das provas que fundamentam a sentença de mérito agregada no evento 01, jungidas aos autos de n. 0000037-5.2021.8.27.2737, não demonstram, de plano, que Joaquim Maia tenha se omitido no dever de prestar contas com vistas à específica ocultação de quaisquer irregularidades.

Como se sabe, a específica finalidade de ocultar a prática de ilícitos revela-se como elemento fulcral da figura tipificada no artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa e a ausência de indícios comprobatórios de sua existência torna impossível a deflagração da persecução estatal com o escopo de impor responsabilidade. Veja-se:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]"

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades [...]"

§ 1º. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade [...]"

Destarte, e sem mais delongas, considerando que não existem justificativas fática e/ou jurídica para a conversão destes autos em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação diante das razões invocadas, promovo o seu arquivamento, com fulcro nos dispositivos colacionados.

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada de

ofício, com fulcro na fiscalização preventiva e repressiva sobre a conduta funcional dos agentes públicos que atuam e/ou atuaram nesta comarca, deixo de determinar a notificação de interessado(s) e investigado.

Arquive-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009727

O presente feito foi instaurado pela Ouvidoria do MPTO e, posteriormente, encaminhado à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para viabilizar o esclarecimento de fatos que, segundo informações anônimas, caracterizam a prática de assédio moral no âmbito da Administração deste município. Contudo, a detida análise dos autos demonstra que a conduta 'denunciada' não supera o patamar de mera desinteligência e/ou atrito indesejado entre servidores municipais que, neste caso, pode e deve ser objeto de apuração no âmbito de sua corregedoria, isso se o órgão identificar real necessidade e elementos suficientes para tanto.

Realmente, o(a) interessado não desincumbiu do dever de fornecer detalhes e/ou elementos mínimos sobre a identidade dos envolvidos e outras circunstâncias que possam contribuir para a perfeita colheita de indícios de autoria e materialidade de eventuais condutas ímprobos.

Sendo assim, considerando que o artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPPTO autoriza o arquivamento da notícia de fato diante da escassez de informações e documentos que possam respaldar a atuação ministerial, sem os quais toda e qualquer diligência investigativa pode materializar, em último caso, a inadmissível prática de 'fishing expedition' vedada no ordenamento jurídico brasileiro, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas e informações que possam conduzir ao sucesso da persecução.

Destarte, considerando que a identidade do(a) interessado(a) paira no anonimato, determino a publicação deste documento junto ao DOMPTO para garantir ampla publicidade.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>